



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000066/00-36
Recurso nº : 143.881
Matéria : FINSOCIAL - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.808

COMPENSAÇÃO. ILL. O julgamento de procedimentos administrativos que versem sobre pedidos de compensação de créditos de ILL com débitos de tributos federais compete a uma das Câmaras deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes especializadas nessa matéria (2ª, 4ª ou 6ª Câmaras). Declina-se da competência para exame do feito em favor de uma de referidas Câmaras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre pedido de restituição/compensação de ILL a favor de uma das Câmaras especializadas (2ª; 4ª ou 6ª Câmaras), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000066/00-36

Acórdão nº : 103-22.808

Recurso nº : 143.881

Recorrente : DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOMINGOS J. PAVAN & CIA. LTDA. em face de r. decisão proferida pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS – SP, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: Restituição de indébito. Decadência.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Condição Resolutória.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, assim como do Imposto de renda sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo aos exercícios de 1990 a 1993.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 77/78), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000066/00-36
Acórdão nº : 103-22.808

3. Cientificada da decisão em 19 de setembro de 2000, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 06/10/2000 (fls. 95/124), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele tornou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário;

3.2 – pelo Parecer Cosit 58, de 27/10/1998 a Secretaria da Receita Federal admitiu esse entendimento sobre a contagem do prazo para pedido de restituição e ou compensação;

3.3 - a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.4 - o Ato Declaratório SRF 96/99 é ilegal por defeito de motivo e objeto;

3.5 – citando decisões favoráveis a seu entendimento, requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial e Imposto sobre o Lucro Líquido."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

A r. decisão *a quo* manteve o r. despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela Derat/SP, a fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá mediante o pagamento pelo contribuinte do tributo respectivo.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, especialmente no que tange à inocorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000066/00-36

Acórdão nº : 103-22.808

decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior ao erário público.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000066/00-36

Acórdão nº : 103-22.808

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator

Essa E. Terceira Câmara carece de competência para exame e processamento desse recurso voluntário, a teor do art. 7º, I e II, do Regimento Interno dos E. Conselhos de Contribuintes, na medida em que este versa sobre pleito de compensação de créditos de ILL com débitos de tributos federais.

Referida assertiva já foi reconhecida em precedente exarado por esta E. Terceira Câmara, *verbis*:

ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir do recurso voluntário tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06. (Acórdão 103-22471, Rel.: Flávio Franco Corrêa, Data da sessão 25/05/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de declinar da competência para exame desse recurso, determinando-se a remessa desses autos a uma das E. Câmaras Especializadas do E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nesta matéria (2ª, 4ª ou 6ª Câmaras).

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO